

LEI Nº1.512/2025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: Dispõe sobre Autorização para o Município de Tacaratu/PE, a firmar convênio com entidades privadas filantrópicas sem fins lucrativos.

O Prefeito do Município de Tacaratu – PE, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, lazer, ação social e a saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei;

Parágrafo único. As entidades cujas atividades sejam dirigidas aquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art.2º - São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:

I – Comprovação do registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social dos seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- d) No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal 9.790/99, e expressamente, conforme artigo 38, II do Decreto Estadual nº 44.474/2017, ou genericamente, “as normas estaduais aplicáveis”.

- e) Ter a entidade, como órgão de deliberação superior Diretoria Executiva, sendo assegurado as atribuições normativas de acordo com o Estatuto e previsões em Leis;

- f) Em caso de associação civil, deve ser constituída por número limitado de associados, distribuídos nas categorias conforme estatuto próprio;

- g) Composição e atribuições da diretoria;
- h) Haver aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Lei para sua qualificação pelo Titular do órgão da Administração direta, supervisor ou regulador da área da atividade correspondente ao seu objeto social, bem como pelo secretário municipal de administração.

Art. 3º - Ficam os Poderes Municipais Executivo e Legislativo autorizados a firmar Contrato de Gestão com as Organizações Sociais, devidamente qualificadas:

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão, o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo primeiro, caput, desta Lei.

§2º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

§3º O Contrato de Gestão, deverá ser submetido, após aprovação pela Diretoria Executiva da Entidade ao Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§4 A escolha da Organização Social para celebração do Contrato de Gestão, quando houver mais de 01 (uma) entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, será realizada por meio de publicação de Edital de Chamada Pública, que detalhará os requisitos para participação e os critérios para seleção dos projetos nos termos do regulamento.

Art. 4º - Fica a Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional nos termos da Legislação Federal aplicável à espécie, dispensada da realização de procedimento licitatório para a celebração dos Contratos de Gestão, com as Organizações Sociais, qualificados no âmbito deste município.

Art. 5º - Na elaboração do Contrato de Gestão, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda os seguintes preceitos:

I-O Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

II- O Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único – Os Titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatários, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos Contratos de Gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

Art. 6º - A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do representante da área correspondente e supervisão externa do órgão de administração direta ou indireta signatário, que verificará os aspectos programáticos, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela organização social, conforme definido nesta Lei.

§1º É obrigatória a apresentação, ao termino de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente, a execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§2º Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do município.

Art. 7º - Os Poderes Municipais Executivo e Legislativo, respectivamente, poderão intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A intervenção será procedida mediante Decreto dos Chefes dos Poderes constantes do caput deste artigo, respectivamente, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Declarada a intervenção, os Poderes Municipais Executivo e Legislativo deverão, através dos seus titulares, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, revogando-se expressamente o Decreto de Intervenção.

Art. 8º - Os Poderes Municipais Executivo e Legislativo poderão proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais, são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos, visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os critérios previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permuta de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa no Contrato de Gestão.

Art. 11º - É facultada aos Poderes Municipais Executivo e Legislativo a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do Contrato de Gestão, ressalvada a hipótese adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante do cargo de primeiro ou segundo escalão na Organização Social.

Art. 12º São recursos financeiros das Organizações Sociais:

- I- As dotações orçamentarias que lhes destinar o Poder Publico Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;
- II- As subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder Publico Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;
- III- As receitas originarias do exercício de suas atividades;
- IV- As doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- V- Os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;
- VI- Outros recursos que lhes venham ser destinados.

Art. 13º A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos e adotará a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

Parágrafo único. As Organizações Sociais deverão cumprir as Resoluções e decisões do Tribunal de Contas do Estado no que couber.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2025.

WASHINGTON
ANGELO DE

ARAUJO:13763350420

Assinado de forma digital por
WASHINGTON ANGELO DE
ARAUJO:13763350420
Dados: 2025.10.28 13:12:27 -03'00'

Washington Ângelo de Araújo
Prefeito

Publicado conforme artigo 88 da LOM, em 28.10.2025

Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente